



Número: **0003762-50.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ADEILDO PINTO (EXEQUENTE)		SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA (ADVOGADO) JOAO AGRIPINO DA SILVA (ADVOGADO)	
REGINALDO DE SOUZA FERNANDES (EXECUTADO)		JOSE OLAVO CAVALCANTI RODIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31618 229	16/06/2020 19:59	Peticao - Contrarrazoes aos Embargos de declaracao	Outros Documentos



SAMYLA GONÇALVES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº: 0003762-50.2014.8.15.2003

JOSE ADEILDO PINTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **REGINALDO DE SOUZA FERNANDES**, igualmente qualificados nos autos, vem, por meio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinados (mandato incluso), apresentar **contrarrazões aos embargos declaratórios opostos**, dizendo:

1 – que a pretensa petição de embargos carece de justificativa ou fundamentação, a mera cópia da sentença: “ipsis litteris”, além de plágio, descaracteriza a natureza do recurso eleito;

2 – que, após a transcrição da sentença, ocorrem apenas as alegações de **erro material** e de **contradição** do “decisum”, embora não tenha conseguido demonstrar nenhuma coisa nem outra;

3 – que, evidentemente, o erro material é aquele perceptível “primo ictu oculi”, e a contradição é o desacordo entre a vontade do juiz e aquela expressa na sentença (segundo a melhor doutrina), o que não se verifica ante a clareza redacional da decisão proferida;

4 – que, no arrazoado da embargante, em vez da alegação de erro material ou contradição, o que há é uma tentativa de nova apreciação da prova, o que somente se poderá fazer por ocasião do recurso de apelação;

5 – que, ante a falta de justificativa ou fundamentação dos embargos, além do desconhecimento da oportunidade de nova apreciação da prova, se evidencia que a interposição do recurso é impropria e denota tão-somente a intenção de procrastinar a fase de cumprimento de sentença, o que constitui **litigância de má fé**.

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com





SAMYLA GONÇALVES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ante o exposto, requer a V. Ex.^a que se digne, nos termos do art. 80, vii, do CPC, após negar provimento aos embargos de declaração protelatórios, e nos termos do art. 81, condená-lo ao pagamento da multa prevista em lei, bem como a indenização devida ao embargado a ser fixada por esse juízo.

Requer, ainda, o prosseguimento do feito para o cumprimento de sentença em razão da litigância de má fé. (Art. 139, inc. iii, do CPC).

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 16 de junho de 2020.

JOÃO AGRIPINO
OAB/RN 512

SAMYLA GONÇALVES
OAB/PB 23.076

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com



Assinado eletronicamente por: SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA - 16/06/2020 19:59:32
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061619593064500000030321401>
Número do documento: 20061619593064500000030321401